

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de julgamento de Recurso, onde se insurge a licitante Khaleesi Distribuidora de Materiais de Ferro Fundido Eireli, CNPJ 28.128.373/0001-93, contra a Decisão da Comissão de Licitações que inabilitou referida empresa por não atendimento ao item 3.3.1 do edital – em decorrência da apresentação de Certidão de Falência e Concordata em nome de outra empresa (AFER Industrial Ltda) – descumprindo assim exigência concernente a sua capacidade econômico-financeira, preceito devidamente recepcionado no artigo 31, inciso II da Lei 8666/93.

Recebido o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do § 3º do art. 109 da lei supramencionada, comunicou a interposição do mesmo as outras empresas participantes do certame, as quais, por sua vez optaram por não apresentar contra razões ao Recurso Administrativo.

Entrementes, a exigência de apresentação da Certidão de Falência e Concordata consiste em elemento Habilitatório regularmente previsto nos artigos 27 a 32 do Estatuto das Licitações e se configurou como exigência editalícia previamente conhecida e não rechaçada por meio de impugnação. Sendo assim, diferentemente do disposto no recurso administrativo, não se tratava simplesmente de um saneamento, mas sim de irregularidade por NÃO APRESENTAÇÃO da referida Certidão. Por conseguinte, não há que se falar em excesso de formalismo, pois tal exigência foi claramente definida no instrumento convocatório, tendo a empresa Recorrente apresentado a documentação faltosa e/ou defeituosa.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico Administrativa da Autarquia, essa posiciona-se de forma integralmente favorável à decisão adotada pela Comissão, corroborando seu posicionamento no sentido de as razões apresentadas pela empresa requerente não se constituem em elementos suficientes para reformar o entendimento acerca da inabilitação, asseverando que: *“visível é a obrigatoriedade vinculante da apresentação da certidão combatida em nome da empresa participante, a fim de justificar sua habilitação no procedimento. A Ata de abertura e julgamento, analisada e rubricada por esta Assessoria, indica, inclusive com anuência da empresa recorrente, a não apresentação do documento, fato este incontroverso nas razões apresentadas.”*

Nesse mister, merece todo o amparo a Comissão de Licitação, a qual observou todos os procedimentos necessários no sentido de esclarecer as questões suscitadas no recurso, havendo o respaldo e subsídio devido - por meio de parecer - sendo devida a inabilitação da empresa pelo não atendimento das condições editalícias previamente estabelecidas, as quais a administração vincula-se para fins de julgamento.

Obedecidos os prazos legais, de acordo com o art. 109, § 3º da Lei nº8.666/93, com relação à comunicação aos demais licitantes, da interposição do recurso, observadas as demais manifestações que instruem o feito, tais como: Impugnação do recurso, Parecer da Assessoria de Políticas Públicas e Termo de Rejeição do Recurso, manutenção da decisão da comissão licitatória e remessa do processo à Autoridade Superior, estando por conseguinte o feito devidamente instruído.

Delibero e Decido, pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, contra a qual foi interposto o recurso, confirmando que, a decisão está correta e, portanto, o recurso é realmente improcedente.

Convém lembrar que, esta decisão deverá ser divulgada, estando devidamente motivada, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Acato assim, sem nenhuma restrição, a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Porto Feliz, 13 de março de 2020

Gustavo Interlick Mancio de Camargo
Superintendente